



=====

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 003/2018-SEMED

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇO Nº. 001/2018-SEMED

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para o serviço de ampliação da EMEIF ARTUR REGINALDO MODESTO DA SILVA situada no município de Curuçá-PA.

RECORRENTE: JS SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ, ESTADO DO PARÁ.

Senhor Secretário,

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **JS SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME** contra a decisão da Comissão de licitação que decidiu por **Desclassificar** a Proposta de Preço da recorrente, conforme transcrito abaixo:

A empresa **ESTILLO ENGENHARIA LTDA**, em sessão pública no dia 09 de maio de 2018 para julgamento da proposta de preços, apresentou protesto contra a recorrente no que diz respeito à exigência do Edital no item 7.9 e em relação aos Encargos de Sindicatos como (SESI, SENAI, SEBRAE, ECT...), indo de encontro contra a Lei Complementar nº. 123, que rege as empresas optantes pelo “Simples Nacional”, causando como isso falhas em sua Composição de Encargos Sociais.

Analizando todos os pontos da presente pela Recursal, em conformidade com a legislação correlata, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Recurso interposto pela empresa **JS SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME** é considerado pela Comissão de Licitação **TEMPESTIVA**, ou seja, apresentado dentro do prazo, conforme rege a Lei Federal nº. 8.666/93, Art. 109.

II DAS FORMALIDADES LEGAIS



=====

Cumprida as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados, por e-mail e disponível no site da Prefeitura Municipal, assim como disponível no Mural de Licitações do TCM/PA da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo Interposto, determinando-se aos demais proponentes a apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Requerer o provimento deste recurso, objetivando que seja revista à decisão da Comissão, de forma a classificar a Recorrente na Tomada de Preço nº. 001/2018-SEMED/PMC, conforme transcrito abaixo no recurso na recorrente:

A empresa **ESTILLO ENGENHARIA LTDA**, em sessão pública no dia 09 de maio de 2018 para julgamento da proposta de preços, apresentou protesto contra a recorrente no que diz respeito à exigência do Edital no item 7.9 e em relação aos Encargos de Sindicatos como (SESI, SENAI, SEBRAE, ECT...), indo de encontro contra a Lei Complementar nº. 123, que rege as empresas optantes pelo “Simples Nacional”, causando como isso falhas em sua Composição de Encargos Sociais.

IV – DA ANÁLISE

A Comissão de licitação decidiu por suspender a presente sessão do dia 09 de maio de 2018 para que a Secretaria Municipal de Obras, através de seus técnicos analisem toda as Propostas de Preços apresentadas, assim como os protestos apresentados pela licitantes.

Após análise da Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Curuçá, a mesma em seu Parecer Técnico concluiu: Desclassificadas as empresas CONSTRUTORA CAP NORTE LTDA e ESTILLO ENGENHARIA LTDA – EPP e quanto a empresa JS SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP não detectou nada que impossibilitasse sua contratação. No entanto alerta para o protesto da empresa ESTILLO ENGENHARIA LTDA – EPP contra a empresa JS SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, encaminhado a matéria para o departamento Contábil da Prefeitura Municipal de Curuçá para análise.

Após Parecer Técnico apresentado pelo Departamento Contábil da PMC no que diz respeito ao protesto supramencionado no item III, foi concluído que a empresa Recorrente não cumpriu com as devidas legislações Lei nº. 123/2016 e Lei nº. 8.212/91.



=====

O recurso Interposto pela recorrente foi analisado pela Secretaria de Obras da PMC o qual teve como conclusão: A retira das Contribuições para outras entidades (SESI, SENAI, SESC, ETC..), modifica o valor final da proposta para VALOR INFERIOR ao apresentado na proposta da empresa Recorrente.

V DA DECISÃO

Por certo, caberá ao administrador público, motivadamente, verificar se o interesse público estará mais bem atendido renovando-se o procedimento licitatório, ou simplesmente determinando a todos os licitantes desclassificados que excluam de suas propostas os vícios sanáveis que elas apresentam, desde que não relacionados ao preço final, e, assim, valendo-se da regra do aproveitamento dos atos válidos já praticados no processo licitatório, determinar que se prossiga no certame.

Assentada a constitucionalidade do artigo 48, § 3º, da Lei Geral de Licitações, passa-se a examinar o seu conteúdo e alcance.

Da redação do artigo 48, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 **pode-se chegar a duas hipóteses** em que se permite à Comissão de Licitação desclassificar todas as propostas habilitadas e determinar, no prazo peremptório de 8 (oito) dias, a sanatória dos vícios que as maculam. **A primeira delas**, contida no inciso I do artigo 48, diz respeito a meros erros formais quando as propostas não atendam a exigências contidas no edital de convocação. **A segunda** diz respeito a problemas com os preços ou valores contidos nas propostas.

Note-se, então, que o artigo 48, incisos I e II da Lei Federal nº 8.666/93, encerra duas situações diferentes, que, por certo, reclamam soluções diferentes quando de sua interpretação e aplicação da regra prevista no seu § 3º.

No caso do inciso II do artigo 48 da Lei de Licitações - que revela problemas com os preços ofertados -, a interpretação do § 3º do artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93, com o devido respeito aos que pensam de forma contrária, por certo, reclamará a realização de outro certame licitatório ou, à discricionariedade da Administração Pública, **a apresentação de novos envelopes de preços, contendo novos valores.**

A segunda opção apresentada no parágrafo anterior não será observada, necessariamente, no caso de as desclassificações das propostas ocorrerem ao fundamento do inciso I do artigo 48; isto é, quando as propostas desclassificadas estiverem eivadas de



=====
meros erros materiais (de forma) ou não atenderem a exigências contidas no edital de convocação.

Afirma-se isto porque, no caso do inciso I do artigo 48 da Lei de Licitações, a interpretação do seu § 3º conduz a resultado diverso da emprestada ao inciso II, uma vez que deverão ser "escoimadas" das propostas apresentadas pelos licitantes somente os erros materiais que as viciam, sem que, em regra, nova proposta de preço seja apresentada, sob pena de se converter o procedimento em verdadeiro leilão, o que não se pode permitir. Neste sentido, ao que parece, apresenta-se o entendimento de MARÇALJUSTEN FILHO, verbis:

"Se for admitida a constitucionalidade do art. 48, § 3º, não será permissível à Administração utilizar essa faculdade para desnaturar a licitação. Imaginando ser possível obter propostas mais satisfatórias, a Administração poderia ser tentada a promover arbitrariamente a desclassificação de todas as propostas. Forçaria os licitantes a rebaixar as exigências através da apresentação de novas propostas. A opção do art. 48, 3º, transformaria a licitação numa espécie de leilão. Os licitantes, tomando conhecimento das propostas existentes, elevariam as vantagens ofertadas à Administração. Ora, o leilão não foi admitido para hipótese em que a Administração bem entender."

Por igual, mostra-se a doutrina de CARLOS ARI SUNDFELD:

"No sistema legal brasileiro vigora, salvo duas exceções expressas, a regra da imutabilidade das propostas financeiras no curso do procedimento licitatório. A época adequada para a elaboração da oferta é a que vai do chamamento ao certame [...] até a data da chamada abertura, quando se dá a inscrição do licitante com a entrega da proposta. Ultrapassado esse momento, ela não pode mais ser alterada. [...] O antigo art. 48, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, tomou-se § 3º do mesmo artigo com o advento da Lei nº 9.648/98. [...]. Nesse caso, entretanto, é importante que o ente licitante identifique - restringindo o escopo da escoima - os aspectos que necessitam de retificação ou supressão na proposta, impedindo assim a apresentação de verdadeiras novas propostas, caso o aspecto de retificação não tenha repercussão quanto ao conteúdo econômico da proposta original."

Assim, caso os vícios das propostas desclassificadas não digam respeito ao preço propriamente dito, ao valor nelas contido, ou a exigências formais que, de alguma forma, influenciam no preço, mas, tão somente, a vícios materiais que digam respeito ao edital de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



=====

convocação, deverão os licitantes apenas "escoimar" os defeitos dela constantes, no prazo de oito dias, sem, contudo, apresentar nova proposta de preço

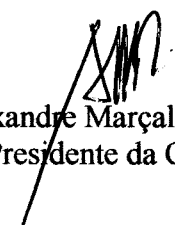
Diante de todo o exposto, e, em observância a Lei Federal nº. 8.666/93, opina à autoridade superior competente, conforme art. 109, §4º, pela seguinte decisão:

Conhecer do Recurso formulado pela empresa **JS SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME**, por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade para no mérito **negar-lhe provimento.**

Hora vejamos que a Recorrente vai de encontro ao Parecer Técnico apresentado pela Secretaria de Obras da PMC, o qual explica que “A retira das Contribuições para outras entidades (SESI, SENAI, SESC, ETC..), modifica o valor final da proposta para VALOR INFERIOR ao apresentado na proposta da empresa Recorrente”.

Desta forma, submeto o presente à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Curuçá/PA, 12 de junho de 2018.


Alexandre Marçal Rocha
Presidente da CPL